



Índice

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E GESTÃO

ORÇAMENTÁRIA	2
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO	2
RESULTADO - Pregão Eletrônico nº 008/2023 - CPL	2
RESULTADO - Pregão Eletrônico nº 009/2023 - CPL	2
RESULTADO - Pregão Eletrônico nº 009/2023 - CPL	2
AVISO DE TOMADA DE PREÇO	2
CONVOCAÇÃO - Tomada de Preços nº 007/2023	2
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO	2
RESULTADO - Tomada de Preços nº 004/2023 - CPL	2
EXTRATO DE CONTRATO	3
PRIMEIRO TERMO ADITIVO - Pregão Presencial nº 001/2022 - CPL	3
EXTRATO DO CONTRATO - Pregão Eletronico nº 008/2023 - CPL	3
EXTRATO DO CONTRATO - Pregão Eletronico nº 009/2023 - CPL	3
EXTRATO DO CONTRATO - Pregão Presencial nº 009/2023 - CPL	4
EXTRATO DO CONTRATO - Pregão Presencial nº 009/2023 - CPL	4
EXTRATO DO CONTRATO - Tomada de Preços nº 004/2023 - CPL	4
GABINETE DO PREFEITO	4
LEI	4
LEI MUNICIPAL Nº 105/2023, DE 03 DE JULHO DE 2023.	4
LEI MUNICIPAL Nº 106/2023, DE 03 DE JULHO DE 2023.	11
LEI MUNICIPAL Nº 107/2023, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.	13



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E GESTÃO
ORÇAMENTÁRIA****AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**

RESULTADO - Pregão Eletrônico nº 008/2023 - CPL
ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL
DE BURITIRANA (MA) MODALIDADE Pregão
Eletrônico nº 008/2023 – CPL. OBJETO: Prestação de
serviços de reforma de carteiras escolares RESULTADO O
Pregoeiro do Município de Buritirana (MA) torna público
que sagrou-se vencedora do certame a empresa
COMERCIAL DEUS SEJA LOUVADO EIRELI, com o
preço total proposto de R\$ 478.900,00 (quatrocentos e
setenta e oito mil, novecentos reais). Buritirana (MA), 11
de setembro de 2023 MURILO SANTOS NOGUEIRA –
PREGOEIRO

Publicado por: Suely Marinho dos Santos Pereira

Código identificador: \$4YghSN/moLr

RESULTADO - Pregão Eletrônico nº 009/2023 - CPL
ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL
DE BURITIRANA (MA) MODALIDADE Pregão
Eletrônico nº 009/2023 – CPL. OBJETO: Aquisição de
móveis escolares RESULTADO O Pregoeiro do Município
de Buritirana (MA) torna público que sagraram-se
vencedoras do certame as empresas COMERCIAL DEUS
SEJA LOUVADO EIRELI (Itens nº 01 à 06), com o preço
total proposto de R\$ 366.800,00 (trezentos e sessenta e seis
mil, oitocentos reais); MOVELPLAST INDÚSTRIA DE
MÓVEIS LTDA. (Item nº 09), com o preço total proposto
de R\$ 59.640,00 (cinquenta e nove mil, seiscentos e
quarenta reais) e MEGGA DISTRIBUIDORA DE
MÓVEIS E UTENSÍLIOS LTDA. (Itens nº 07, 08 e 10),
com o preço total proposto de R\$ 71.300,00 (setenta e um
mil, trezentos reais). Buritirana (MA), 15 de setembro de
2023 MURILO SANTOS NOGUEIRA – PREGOEIRO

Publicado por: Suely Marinho dos Santos Pereira

Código identificador: wnuvlucaa20230920090913

RESULTADO - Pregão Eletrônico nº 009/2023 - CPL
ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL
DE BURITIRANA (MA) MODALIDADE Pregão
Presencial nº 009/2023 – CPL. OBJETO: Aquisição

eventual e futura de tubos de concreto armado
RESULTADO O Pregoeiro do Município de Buritirana
(MA) torna público que sagraram-se vencedoras do certame
as empresas IROMAR C. SILVA (Itens nº 01, 02, 05 à 08),
com o preço total proposto de R\$ 424.090,00 (quatrocentos
e vinte e quatro mil, noventa reais) e X1
EMPREENDEMENTOS EIRELI (Itens nº 03 e 04), com o
preço total proposto de R\$ 85.580,00 (oitenta e cinco mil,
quinhentos e oitenta reais). Buritirana (MA), 12 de
setembro de 2023 MURILO SANTOS NOGUEIRA –
PREGOEIRO

Publicado por: Suely Marinho dos Santos Pereira

Código identificador: yb803g3rvjo20230920090924

AVISO DE TOMADA DE PREÇO**CONVOCAÇÃO - Tomada de Preços nº 007/2023**

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL
DE BURITIRANA (MA) CONVOCAÇÃO Tomada de
Preços nº 007/2023 Objeto: Contratação de empresa
especializada para a construção do saldo remanescente do
parque de exposições e rodeios do município de Buritirana
– MA. A Comissão Permanente de Licitações do município
de Buritirana (MA) vem por meio deste convocar os
participantes do certame em epígrafe para, querendo,
acompanhar a sessão de continuidade do feito designada
para o dia 27.09.2023 às 09:00 hs, ocasião em que será
promovida a abertura dos envelopes correspondentes as
propostas de preços das empresas declaradas habilitadas.
Buritirana (MA), 20 de setembro de 2023 MURILO
SANTOS NOGUEIRA - Presidente CPL

Publicado por: Suely Marinho dos Santos Pereira

Código identificador: 6avqnl15fssx20230920090938

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**RESULTADO - Tomada de Preços nº 004/2023 - CPL**

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL
DE BURITIRANA (MA) MODALIDADE Tomada de
Preços nº 004/2023 – CPL. OBJETO: Reforma e ampliação
da Unidade Escolar Dom Marcelino (Povoado Centro
Novo) RESULTADO O Presidente da Comissão
Permanente de Licitações do Município de Buritirana (MA)
torna público que a empresa DINAMICA
EMPREENDEMENTOS LTDA. fora declarada vencedora
do certame em epígrafe, com o preço total proposto de R\$





443.359,88 (quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Buritirana (MA), 04 de setembro de 2023 MURILO SANTOS NOGUEIRA – PRESIDENTE CPL

Publicado por: Suely Marinho dos Santos Pereira

Código identificador: 1afwb256bvc20230920110933

EXTRATO DE CONTRATO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO - Pregão Presencial nº 001/2022 - CPL

estado do maranhão prefeitura municipal de buritirana (ma) PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04.07.08/2022 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FÚNEBRES, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE buritirana (MA) E A EMPRESA F. MARTINS SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA., NA FORMA ABAIXO. Aos três dias do mês de julho do ano de 2023, de um lado, o MUNICÍPIO DE BURITIRANA - MA, CNPJ/MF nº 01.601.303/0001-22, com sede administrativa na Av. Senador La Rocque s/n, Centro, por seu Prefeito, TONISLEY DOS SANTOS SOUSA, brasileiro, casado, agente político, portador da cédula de identidade de nº 015719532000-2 SSP-MA e do CPF nº 017.449.383-50, doravante denominada simplesmente de CONTRATANTE e, do outro lado, a empresa F. MARTINS SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 36.398.348/0001-26, com sede na Rua Benedito Leite nº 378, Centro, Imperatriz - MA, neste ato representada pelo Sr. Josué de Assis Martins de Almeida, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade de nº 551415967 SSP-MA e do CPF nº 749.671.263-91, doravante denominada simplesmente de CONTRATADO, tendo em vista o que consta no Pregão Presencial nº 001/2022 - CPL e proposta apresentada, que passam a integrar este instrumento, independentemente de transcrição, na parte em que com este não conflitar, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente TERMO ADITIVO DE CONTRATO, regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e condições seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO Constitui objeto deste termo aditivo a prestação de serviços fúnebres com fornecimento de urna mortuária, traslado e serviços complementares, em conformidade com o Pregão Presencial nº 001/2022 - CPL e seus anexos, que independente de transcrição integram este instrumento para

todos os fins e efeitos legais. O presente Termo Aditivo de Contrato está consubstanciado no procedimento licitatório realizado na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA Fica alterada a CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DO CONTRATO para estabelecer que o prazo contratual inicialmente estabelecido será prorrogado por doze meses, nos moldes do que preconiza a Edital do Pregão Presencial nº 001/2022. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato aditado. CLÁUSULA QUARTA - DO FORO Fica eleito o foro da cidade de Senador La Rocque (MA), comarca da qual o município de Buritirana (MA) é termo judiciário, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos da execução deste contrato. E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pela Contratada e pelas testemunhas abaixo nomeadas. Buritirana (MA), 03 de julho de 2023. TONISLEY DOS SANTOS SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Suely Marinho dos Santos Pereira

Código identificador: jkwlu2e6fyr20230920090916

EXTRATO DO CONTRATO - Pregão Eletrônico nº 008/2023 - CPL

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA (MA) EXTRATO DO CONTRATO CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA CONTRATADO: COMERCIAL DEUS SEJA LOUVADO EIRELI PE 008/2023 OBJETO: Prestação de serviços de reforma de carteiras escolares VALOR TOTAL R\$ 478.900,00 (quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos reais) REGÊNCIA: Lei nº 8.666/93 Lei 10.520/02 Dotação Orçamentária: 12.361.0010.2 - 130 – FUNDEB - Ensino Fundamental 12.365.0010.2 - 131 – FUNDEB – Ensino Infantil 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica Buritirana (MA), 11 de setembro de 2023 TONISLEY DOS SANTOS SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Suely Marinho dos Santos Pereira

Código identificador: 4bxzeb4cq20230920090950



**EXTRATO DO CONTRATO - Pregão Eletrônico nº 009/2023 - CPL**

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA (MA) EXTRATO DO CONTRATO CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA CONTRATADO: COMERCIAL DEUS SEJA LOUVADO EIRELI PE 009/2023 OBJETO: Aquisição de móveis escolares VALOR TOTAL R\$ 366.800,00 (trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos reais) REGÊNCIA: Lei nº 8.666/93 Lei 10.520/02 Dotação Orçamentária: 12.361.0010.2 - 130 – FUNDEB - Ensino Fundamental – R\$ 326.800,00 12.365.0010.2 - 131 – FUNDEB – Ensino Infantil – R\$ 40.000,00 3.3.90.30 – Material de Consumo Buritirana (MA), 15 de setembro de 2023 TONISLEY DOS SANTOS SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Suely Marinho dos Santos Pereira

Código identificador: 2snzmjji4r20230920090939

EXTRATO DO CONTRATO - Pregão Presencial nº 009/2023 - CPL

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA (MA) EXTRATO DO CONTRATO CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA CONTRATADO: IROMAR C. SILVA (CONSTRUTORA CUSTÓDIO) PP 009/2023 OBJETO: Aquisição eventual e futura de tubos de concreto armado VALOR TOTAL R\$ 170.663,00 (cento e setenta mil, seiscentos e sessenta e três reais) REGÊNCIA: Lei nº 8.666/93 Lei 10.520/02 Dotação Orçamentária: 04.122.0002.2-043 – Man. da Sec. de Infraestrutura Meio Ambiente Trânsito e Transporte 3.3.90.30 – Material de Consumo Buritirana (MA), 15 de setembro de 2023 TONISLEY DOS SANTOS SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Suely Marinho dos Santos Pereira

Código identificador: skchqmdcqa20230920090932

EXTRATO DO CONTRATO - Pregão Presencial nº 009/2023 - CPL

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA (MA) EXTRATO DO CONTRATO CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA CONTRATADO: X1 EMPREENDIMENTOS EIRELI PP 009/2023 OBJETO: Aquisição eventual e futura de tubos de concreto armado

VALOR TOTAL R\$ 38.900,00 (trinta e oito mil, novecentos reais) REGÊNCIA: Lei nº 8.666/93 Lei 10.520/02 Dotação Orçamentária: 04.122.0002.2-043 – Man. da Sec. de Infraestrutura Meio Ambiente Trânsito e Transporte 3.3.90.30 – Material de Consumo Buritirana (MA), 15 de setembro de 2023 TONISLEY DOS SANTOS SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Suely Marinho dos Santos Pereira

Código identificador: vqoaynobnji20230920090905

EXTRATO DO CONTRATO - Tomada de Preços nº 004/2023 - CPL

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA EXTRATO DO CONTRATO CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA CONTRATADO: DINAMICA EMPREENDIMENTOS LTDA. OBJETO: Reforma e ampliação da Unidade Escolar Dom Marcelino (Povoado Centro Novo). VALOR TOTAL R\$ 443.359,88 (quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) REGÊNCIA: Lei nº 8.666/93 Dotação Orçamentária: 12.361.0010.1 - 012 – Construção/Ampliação/Reforma de Escolas Ensino Fundamental 4.4.90.51 – Obras e instalações Buritirana (MA), 04 de setembro de 2023. TONISLEY DOS SANTOS SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Suely Marinho dos Santos Pereira

Código identificador: \$JYEWUHs8XSsw

GABINETE DO PREFEITO**LEI****LEI MUNICIPAL Nº 105/2023, DE 03 DE JULHO DE 2023.**

LEI MUNICIPAL Nº 105/2023, DE 03 DE JULHO DE 2023. “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Buritirana e dá outras providências” O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei, em especial os incisos VII e IX, do artigo 34, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE





SANEAMENTO BÁSICO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano e rural e o bem estar ambiental dos habitantes de Buritirana/MA. Art. 2º. A Política Municipal de Saneamento Básico será executada por meio de programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes. Art. 3º. A salubridade ambiental e o saneamento básico, indispensáveis à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, são um direito e um dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento. Art. 4º. O serviço público de saneamento básico será executado diretamente pelo município ou por meio de contrato de concessão, permissão ou parceria público-privada, observados os princípios da universalidade, continuidade, eficiência, qualidade e regularidade. Parágrafo Único. A gestão, a planificação, a organização e a execução da Política Municipal de Saneamento Básico é de responsabilidade do Poder Executivo conjuntamente com os Conselhos Municipais. Art. 5º. O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estados e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico. Art. 6º. Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e devidamente habilitados. Art. 7º. Para os efeitos desta lei considera-se: I - Salubridade Ambiental: o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo de saúde e de bem estar da população urbana e rural; II - Saneamento Ambiental: o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio de abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados; III - Saneamento Básico: o conjunto

de ações compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto com a qualidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças. SEÇÃO I Dos Princípios Art. 8º. A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios: I - a prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular; II - a prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão; III - a melhoria contínua da qualidade ambiental; IV - o desenvolvimento sustentável; V - o combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental; VI - a participação social nos processos de planificação, gestão e controle de serviços; VII - a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico; VIII - a sustentabilidade ambiental e financeira das áreas que compõem o saneamento básico. SEÇÃO II Das Diretrizes Gerais Art. 9º. A formulação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes: I - administrar os recursos financeiros municipais, recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico ou de transferências ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva; II - desenvolver a capacidade técnica de planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis; III - valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, controle de cheias e alagamentos, controle de estiagem, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores; IV - coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais. V - considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população; VI - buscar a máxima produtividade e



excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental; VII - respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações; VIII - incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local; IX - adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento; X - promover programas de educação ambiental e sanitária; XI - realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária; XII - dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I Da Composição

Art. 10. A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 11. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Buritirana fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação de políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 12. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Buritirana contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão: I - Conselho Municipal de Saneamento Básico; II - Plano Municipal de Saneamento Básico; III - Sistema Municipal de Informações em Saneamento; IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico; V - Conferência Municipal de Saneamento Básico.

SEÇÃO II Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 13. Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB, órgão colegiado consultivo, de nível estratégico do Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 14. Compete ao Conselho Gestor de Saneamento Básico: I - auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução; II - opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios; III - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico; IV - estabelecer metas e ações

relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização de acesso; V - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores; VI - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora de audiências públicas e seminários relacionados ao saneamento básico de responsabilidade do município; VII - exercer a supervisão das atividades relacionadas a Contratos de Programas e das atividades relacionadas à área do saneamento básico; VIII - propor mudanças na regulamentação dos serviços de saneamento básico; IX - avaliar e aprovar os indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento; X - manifestar-se quanto às tarifas, taxas e preços a serem regulamentados pelo executivo municipal; XI - deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas especiais; XII - examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento; XIII - elaborar e aprovar seu Regime Interno; XIV - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 15. O Conselho será composto de um modelo bipartite paritário, composto por no mínimo 5 (cinco) membros efetivos e por seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, nomeados por decreto do Prefeito, assegurada a representação: I - do Poder Executivo Municipal; II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º. Os membros devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 2º. As reuniões do Conselho são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 3º. As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

§ 4º. O Presidente do Conselho, bem como seu Vice-Presidente, serão eleitos pelos Conselheiros dentre seus membros.

§ 5º. As funções e competências do órgão colegiado a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as



devidas adaptações das leis que os criaram. Art. 16. São atribuições do Presidente do Conselho: I - convocar e presidir as reuniões do Conselho; II - solicitar pareceres técnicos sobre temas relevantes na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho; III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

SEÇÃO III Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 17. O Plano Municipal de Saneamento Básico é o documento destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido no artigo 19 da Lei Federal nº 11.445/2007, e suas alterações dadas pela Lei nº 14.026/2020. Art. 18. O Plano Municipal de Saneamento Básico contemplará um período de 20 (vinte) anos e contém, como principais elementos: I - diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas; II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento; IV - ações para emergências e contingências; V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas; VI - adequação legislativa conforme legislação federal vigente. Art. 19. O Plano Municipal de Saneamento Básico será avaliado anualmente e revisado em prazo não superior a 10 (dez) anos, de acordo artigo 19, § 4º, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei 14.026/2020. § 1º. O Poder Executivo Municipal poderá encaminhar as alterações decorrentes da revisão prevista no caput à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente. § 2º. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas existentes em que estiver inserido e com o Plano Diretor do Município ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas. § 3º. A delegação de serviço de

saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da transferência da responsabilidade do sistema de saneamento básico. § 4º. O Plano Municipal de Saneamento Básico engloba todo o território do Município de Buritirana. § 5º. O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da sociedade, através de consultas e audiências públicas. § 6º. A consulta pública a que se refere o parágrafo anterior poderá ser realizada através da rede mundial de computadores. Art. 20. Os prestadores dos Serviços Públicos de Saneamento Básico deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico vigente, especialmente no tocante ao cumprimento das diretrizes nele previstas, devendo prestar informações às instâncias municipais responsáveis pela operacionalização e pelo controle social. SEÇÃO IV Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico Art. 21. Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, cujas finalidades, em âmbito municipal serão: I - constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento básico e a qualidade sanitária do município; II - subsidiar o Conselho Gestor de Saneamento Básico na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento; III - avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico; § 1º. Os prestadores de serviço público de saneamento básico e as secretarias municipais e os departamentos ou serviços municipais no que couber à temática do saneamento básico, fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico. § 2º. A forma de funcionamento e a estrutura do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento. SEÇÃO V Do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) Art. 22. O Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) é destinado a garantir, de forma prioritária, investimentos em saneamento básico, com destaques para investimentos priorizados por meio de processos de decisão participativa ou representativa e contribuir com o acesso progressivo dos usuários. Parágrafo Único. Constituem receitas do Fundo Municipal



de Saneamento Básico: I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município; II - recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico a serem estabelecidos pelo Município; III - transferências voluntárias de recursos do Estado do Maranhão ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município; IV - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas; V - rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB; VI - repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do município; VII - doações em espécie e outras receitas.

Seção VI Da Conferência Municipal de Saneamento Básico

Art. 23 A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico. § 1º. Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico. § 2º. A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 24. São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados: I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização; II - o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico; III - a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado; IV - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador; V - ao ambiente salubre; VI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos; VII - a participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do artigo 19 desta lei; VIII - ao acesso gratuito

ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário. Art. 25. São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados: I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços; II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação; III - a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis; IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal; V - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reúso; VI - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade. VII - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Parágrafo Único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 26. A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais. Art. 27. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços. § 1º. Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos. § 2º. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes. Art. 28. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de



recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 29. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo. **CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 30. Os serviços básicos de saneamento de que trata o art. 2º desta Lei poderão ser executados: I - de forma direta pelo Município ou por órgãos de sua administração indireta; II - por empresa contratada para a prestação dos serviços através de processo licitatório; III - por empresa autarquia escolhida em processo licitatório de concessão, nos termos da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e alterações; IV - por gestão associada com órgãos da administração direta e indireta de entes públicos federados por convênio de cooperação ou em consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005. § 1º. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a Administração Municipal depende de celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. § 2º. Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os serviços autorizados para usuários organizados em cooperativas, associações ou condomínios desde que se limite a: I - determinado condomínio; II - localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda ou não, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários. § 3º. Na autorização prevista no parágrafo anterior deverá constar a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termos específicos, com os respectivos cadastros técnicos. Art. 31. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: I - a existência prévia de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços; II - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade ou órgão de regulação e de

fiscalização; III - a realização prévia de audiência e de consultas públicas sobre o edital e minuta do contrato, no caso de concessão. Art. 32. Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso II do artigo anterior deverão prever: I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida; II - inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos, em conformidade com os serviços a serem prestados; III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas; IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, em regime de eficiência, incluindo: a - o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas; b - a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas; c - a política de subsídios. V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços; VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços. § 1º. Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação, de fiscalização ou de acesso às informações sobre serviços contratados. § 2º. Na prestação regionalizada, o disposto neste artigo e no art. 10 desta Lei poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos. Art. 33. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de 01 (um) prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá órgão único encarregado das funções de regulação e de fiscalização. Parágrafo Único. Na regulação deverá ser definido, pelos menos: I - as normas técnicas relativas à qualidade e regularidade dos serviços aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos; II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores dos serviços; III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços; IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas ao inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso; V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de 01(um) Município. Art. 34. O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o artigo anterior deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo



menos: I - as atividades ou insumos contratados; II - as condições recíprocas de fornecimento e de acesso à atividades ou insumos; III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação; IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades; V - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação; VI - as hipóteses de extinção, admitidas as alterações e a rescisões administrativas unilaterais; VII - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento; VIII - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 35. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços: I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente; II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Parágrafo Único. Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes: I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública; II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços; III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço; IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos; V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência; VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços; VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços. Art. 36. Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo

prestador nas seguintes hipóteses: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas; III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito; IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e V - inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado. § 1º. As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários. § 2º. A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão. § 3º. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação. Art. 37. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações. § 1º. Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias. § 2º. Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora. § 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato. CAPÍTULO VII DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO Art. 38. O município poderá prestar diretamente ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº



8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo Único. As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser exercidas:

I - por autarquia com esta finalidade, pertencente à própria Administração Pública; II - por órgão ou entidade de ente da Federação que o município tenha delegado o exercício dessas competências, obedecido ao disposto no art. 241 da Constituição Federal; III - por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços.

Art. 39. São objetivos da regulação: I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários; II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas; III - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade. Art. 40. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços; II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas; III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos; IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão; V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos; VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados; VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação; IX - subsídios tarifários e não tarifários; X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento. § 1º. As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços. § 2º. As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços. Art. 41. Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias

para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais. § 1º. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos. § 2º. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios. CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SANITÁRIA

Art. 42. O município deverá promover a educação ambiental e sanitária, visando conscientizar a população sobre a importância dos serviços de saneamento básico e seu papel na preservação do meio ambiente e na promoção da saúde. Parágrafo Único. As atividades de educação ambiental e sanitária deverão ser realizadas em parceria com as escolas, organizações da sociedade civil, empresas prestadoras de serviços de saneamento básico e demais instituições interessadas. CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Saneamento Básico e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento. Art. 44. As despesas decorrentes de execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e/ou constituintes do Fundo Municipal de Saneamento Básico, suplementadas se necessário. Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, AOS TRÊS (03) DIAS DO MÊS DE JULHO (07) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS (2023). Tonisley dos Santos Sousa Prefeito Municipal

Publicado por: SUELY MARINHO DOS SANTOS PEREIRA

Código identificador: rqmecvfpvzg20230920140902

LEI MUNICIPAL Nº 106/2023, DE 03 DE JULHO DE 2023.

LEI MUNICIPAL Nº 106/2023, DE 03 DE JULHO DE 2023. “Dispõe sobre a criação e regulamentação do Fundo Municipal de Educação Básica de Buritirana e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE



BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER, no uso de suas atribuições legais, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Educação Básica, fundo de natureza contábil responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da área de educação, com base na Lei Federal nº 14.113/2020 e Lei Federal nº 9.394/1996. Art. 2º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação Básica: I - recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelece no transcorrer de cada exercício, de modo que os recursos previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 14.113/2020, somados aos referidos no inciso I e II, do parágrafo único, do artigo 1º, da mesma lei, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino; III - nos termos do § 4º do artigo 211 da Constituição Federal, o Município de Buritirana poderá celebrar convênios com o Estado do Maranhão e com a União para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado. § 1º. Os recursos que compõem o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal de Educação de Buritirana - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA”. § 2º. As contas bancárias de convênios em nome do Município de Buritirana, cujos recursos sejam destinados à manutenção de ações, serviços e obras vinculadas à área da educação, serão geridas pelo Fundo Municipal de Educação Básica. § 3º. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra. § 4º. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no § 3º deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para

utilização do valor principal do Fundo. Art. 3º. O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública municipal, através de seu Secretário Municipal, juntamente com o Chefe do Poder Executivo. Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal Educação integrará o Orçamento Geral do Município. Art. 4º. São atribuições do Secretário Municipal de Educação de Buritirana: I - gerir o Fundo Municipal de Educação Básica e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho do FUNDEB; II - responder perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão do Fundo; III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações no Plano Municipal de Educação de Buritirana; IV - submeter, ao Conselho do FUNDEB, o Plano de Aplicação a cargo do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA em consonância com o Plano Municipal de Buritirana e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; V - submeter ao Conselho do FUNDEB as demonstrações contábeis mensais de receita e despesa do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA; VI - encaminhar à contabilidade geral do Município e ao Tribunal de Contas as demonstrações mencionadas no inciso anterior; VII - assinar digitalmente as transferências financeiras e ordens bancárias; VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA; IX - firmar Convênio, contratos e termos de ajustes, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal de Educação Básica serão aplicados nas despesas relacionadas à aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da Educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros, definidas no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 1996 – LDB, que enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da Educação: a) proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo Municipal de Educação será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação



básica em efetivo exercício; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III - uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino; IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento do ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas; VII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar; § 1º. Para os fins de conceituação: I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores da Secretaria de Educação, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes; II - profissionais da educação básica: professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do artigo 36 da Lei Federal nº 9.394/1996; profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação, bem como aqueles profissionais que prestam serviços de psicologia e serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica. § 2º. O conceito que deve ser interpretado o efetivo exercício é a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II do § 1º do presente artigo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos

temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. Art. 6º. É vedada a utilização dos recursos Fundo Municipal de Educação Básica para: I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica; II - proventos de aposentados e pensões que, em atividade, militaram na Educação; III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica. IV - despesas com ensino à distância; V - despesa com transporte de alunos dos Ensinos Médio e Superior na rede municipal; VI - proventos de aposentados que, em atividade, militaram na Educação; VII - despesas com festas cívicas; VIII - aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares; IX - construção e manutenção de bibliotecas, museus e ginásios esportivos, de uso coletivo, não restrito apenas aos alunos da rede municipal; X - despesas com uniformes escolares e alimentação; XI - aquisição de gêneros alimentícios; XII - subvenção a instituições assistenciais, desportivas ou culturais. Art. 7º. As contas e os relatórios do Gestor do Fundo Municipal de Educação Básica serão submetidos à apreciação do Conselho do FUNDEB, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica. Art. 8º. A contabilidade do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA obedecerá às normas brasileiras de contabilidade e todos os relatórios gerados para sua gestão integrarão a Contabilidade Geral do Município. Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, AOS TRÊS (03) DIAS DO MÊS DE JULHO (07) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS (2023). Tonisley dos Santos Sousa Prefeito Municipal

Publicado por: SUELY MARINHO DOS SANTOS PEREIRA

Código identificador: 7gydwkbyyw120230920140937

LEI MUNICIPAL Nº 107/2023, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

LEI MUNICIPAL Nº 107/2023, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023. “Promove adequação orçamentária no âmbito do município de BURITIRANA/MA, e autoriza a abertura





de crédito especial ao orçamento anual de 2023 no valor de R\$ 152.721,01 e da outras providencias.” O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. artigo 43, § 1º, II da Lei Federal 4320/64 e na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do município de BURITIRANA/MA crédito especial, no valor de R\$ 152.721,01 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e um centavo), conforme dotações abaixo identificadas: 06 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE 13.392.0015.2.163 Apoio a Produções Audiovisuais - LC nº 195/2022 3.3.90.31.00 Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras 73.275,54 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídicas 7.636,05 Fonte de recurso 715 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 06 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE 13.392.0015.2.164 Apoio a Salas de Cinema - LC nº 195/2022 3.3.50.43.00 Subvenções Sociais 18.494,51 Fonte de recurso 715 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 06 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE 13.392.0015.2.165 Capacitação, formação e Qualificação no Audiovisual - LC nº 195/2022 3.3.50.43.00 Subvenções Sociais 9.285,44 Fonte de recurso 715 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 06 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE 13.392.0015.2.166 Apoio as demais áreas da Cultura - LC nº 195/2022 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídicas 44.029,47 Fonte de recurso 716 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 TOTAL GERALR\$

152.721.01 § único – Repasse provindo da aprovação do Plano de Ação do Município de Buritirana, cadastrado sob o nº. 30882120230002-012463, e autorizado em: 03 de julho de 2023, "visto estar em conformidade com os requisitos apresentados na NOTA TÉCNICA Nº. 1/2023 (SEI 1171441), constante no Processo SEI 01400.005980/2023-91". Art. 2º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei decorrem de excesso de arrecadação, na forma do inciso II do §1º do

art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, no valor de R\$ 152.721,01 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e um centavo), referentes à Lei Complementar Federal nº 195, de 8 de julho de 2022. Art. 3º - Para cumprimento de todos os instrumentos necessários, fica o Poder Executivo autorizado a incluir e remanejar valores dos elementos de despesas nas ações mencionadas no art. 1º desta Lei. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, AOS DEZENOVE (19) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO (09) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS (2023).

Tonislely dos Santos Sousa Prefeito Municipal

Publicado por: SUELY MARINHO DOS SANTOS PEREIRA

Código identificador: g4jt6z3jfuz20230920140921





Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Buritirana

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária
Av. Senador. La Rocque, s/n - Centro, Buritirana - MA
Cep: 65.935-500
<http://buritirana.ma.gov.br>

Tonisley dos Santos Sousa
Prefeito Municipal

Suely Marinho dos Santos Pereira
Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária

Informações: prefeitura@buritirana.ma.gov.br

